



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720311/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARILDA MUNIZ MANHÃES (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE.

O lançamento feito em face de pessoa já falecida, após término do espólio, em vez de ter sido direcionado aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício de nulidade que afasta o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 36 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 36 a 40, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 27.242,77, com IRRF sobre omissão de R\$ 420,99.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.745,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 6.994,99.

Após ciência da notificação de lançamento de fls. 36 a 40, a representante legal do Espólio da Interessada apresentou em 09/04/2013 a impugnação de fls. 2 a 9, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) somente em 01/04/2013, a representante do Espólio teria tomado conhecimento do lançamento;
- 2) a representante do Espólio não teria sido cientificada pela RFB nem da notificação de lançamento, nem de qualquer outro expediente relativo ao exercício de 2011, por nenhum dos meios previstos na legislação até 01/04/2013, quando teria recebido cópia da presente notificação de lançamento;
- 3) a notificada é falecida, conforme certidão de óbito e escritura pública de inventário e partilha do Espólio, datadas de 10/05/2011 e 31/01/2012, respectivamente, e está sendo representada por sua filha e inventariante;
- 4) a notificação de lançamento lavrada em 14/05/2012 se deu após encerrado o inventário, sendo certo que não teria havido intimação nas pessoas de sua inventariante ou de seus sucessores;
- 5) suscita-se, preliminarmente, o erro na identificação do sujeito passivo, o que tornaria nulo o lançamento, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 6) trata-se de notificação de lançamento efetuada com erro na identificação do sujeito passivo e remetida para o antigo endereço da *de cujus*, já que lavrada em 14/05/2012 em nome de pessoa falecida em 11/05/2011, sendo que no momento da lavratura o inventário já se encontrava encerrado, conforme comprovaria a cópia da escritura pública de inventário e partilha de espólio, de 31/01/2012;
- 7) o CARF estaria se manifestando neste sentido ao julgar casos análogos;
- 8) estaria configurada a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e falta de intimação, haja vista que o lançamento foi efetuado em nome da falecida Marilda Muniz Manhães;
- 9) a nulidade também se configura por não ter havido a regular intimação da exigência por nenhum dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo a representante do Espólio tomado ciência do inteiro teor do lançamento apenas em 01/04/2013, tendo se iniciado nessa data o prazo para impugnação;
- 10) estaria configurado cerceamento de defesa em virtude de a Fiscalização ter efetuado a intimação por meio de Edital, após a morte da Interessada, sem que fosse cientificada a representante do Espólio;
- 11) mesmo que se considerasse sanada a irregularidade com a ciência da notificação em 01/04/2013, ainda assim, caberia suscitar o descumprimento do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e prejuízo decorrente com a supressão do direito de prestar esclarecimentos que por certo evitaria a lavratura da presente notificação de lançamento;
- 12) no mérito, a Interessada seria portadora de neoplasia maligna, sendo seus rendimentos isentos, haja vista que sua *causa mortis* seria neoplasia maligna;
- 13) indevidamente teria sido aplicada a multa de ofício de 75%, com base no art. 44, inciso I e §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a multa aplicável ao espólio

após a abertura da sucessão seria a de 10% prevista no RIR/99, art. 23, §1º, c/c art. 964, I, “b”;

14) caso não sejam acolhidas as preliminares ou as razões de mérito, e for considerada intempestiva a impugnação, requer a revisão de ofício do lançamento, com base no art. 145 e 149 do CTN.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL. DIREITO DE DEFESA

O lançamento feito em face de pessoa já falecida, em vez de ter sido direcionado aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício formal que é convalidado quando a sucessora do de cujus impugna o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o seu direito de defesa, conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna nº 8 - Cosit- de 08/03/2013.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

Não há que se cogitar de isenção de imposto de renda, quando não houver provas que os rendimentos recebidos configuram proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nem houver laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal atestando ser a Interessada portadora de moléstia grave isentiva no ano da lide.

PENALIDADES. MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A apresentação da declaração pelo de cujus com infrações à legislação tributária enseja aos sucessores a aplicação de multa de mora de 10% sobre o imposto devido, não sendo pertinente à hipótese a exigência da multa de ofício de 75%.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/07/2013 (e-fls. 68), o(a) contribuinte, em 08/08/2013 (e-fls. 74), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, nulidade do lançamento (erro na identificação do sujeito passivo e lançamento em nome do falecido após o encerramento do inventário) e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce na lide o lançamento relativo à constatação se Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, tendo sido a impugnação considerada parcialmente procedente diante da apresentação da declaração pelo *de cujus* com infrações que ensejam aos

sucedores a aplicação de multa de mora de 10% sobre o imposto devido, não sendo pertinente à hipótese a exigência da multa de ofício de 75%.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus está regulada no artigo 131 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

“Art.131. São pessoalmente responsáveis:

I – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II – o espólio, pelo tributo devido pelo ‘de cujus’ até a data da abertura da sucessão.”

Cabe observar o disposto no art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 81, de 11 de outubro de 2001:

“Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 1º Na impossibilidade de se exigir, do espólio, o pagamento do imposto, o inventariante responde solidariamente com ele quanto aos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, não se sujeitando à multa de ofício.

§ 2º A falta de apresentação das declarações de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido.”

Dos dispositivos acima, conclui-se que se determinada pessoa falece deixando crédito tributário em aberto, a responsabilidade por tais tributos será do espólio, que tem seu início com a abertura da sucessão e encerramento no momento da partilha ou da adjudicação dos bens, ou do sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, se o lançamento ocorrer após a partilha ou adjudicação. Na hipótese em tela, a responsabilidade pelo imposto lançado na notificação de lançamento de fls. 36 a 40 pertence aos herdeiros da Contribuinte, seus sucessores legais, haja vista que o lançamento se deu após a partilha dos bens do espólio (fls. 26 a 29). A lavratura data de 14/05/2012, o óbito em 10/05/2011 e o encerramento do inventário em 31/01/2012.

Isso posto, conclui-se que a Fiscalização deveria ter cientificado os sucessores da Interessada do presente lançamento, o que não ocorreu nem por meio da intimação de fl. 13, nem por meio do Edital de fls. 42 a 54, já que ambos foram expedidos no nome de Marilda Muniz Manhães, falecida em 11/05/2011.

Nesse particular, é imperativo salientar que o lançamento feito em face de pessoa já falecida, em vez de ter sido direcionado ao espólio ou aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo e o lançamento está portanto viciado, não podendo prosperar, configurando a **nulidade** do lançamento em lide, arguida no recurso voluntário.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados nos autos, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, uma vez que ocorreu hipótese de ilegitimidade passiva na lavratura da notificação.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.